

Arapoti – PR, 03 de outubro de 2019.

**Ao Ministerio do Desenvolvimento Regional - MDR**

**Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba**

**3ª Secretaria Regional de Licitações – 3ª SL**

**Sr Aurivalter Cordeiro Pereira da Silva – Superintendente Regional Codevasf – 3ª SR**

Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões apta a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)...

Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação. - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 Plenário.

**Ref.: PE nº 004/2019**

**Suprema Soluções em Máquinas Agrícolas Ltda. – ME**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº12.110.767/0001-52, com sede à Rodovia Parigot de Souza KM220, Sala 03, Vila Romana II, Arapoti, estado do Paraná, vem respeitosamente perante esse órgão, em consoante aos fatos e fundamentos que adiante expostos. Apresentamos Nosso Pedido de

### **IMPUGNAÇÃO**

Acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, senão vejamos:

#### **I. DOS FATOS**

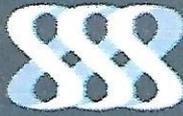
1. Registre-se de plano, que a Impugnante, como empresa especializada no ramo de comercio de máquinas Agrícolas, venda de tratores e implementos agrícolas, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer o trator necessário ao Registro promovido pela 3ª SL da CODEVASF, porém, o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, deixando a administração inviabilizada de analisar ofertas extremamente vantajosa em sua técnica e preço.



Rod. Parigot de Souza, 160 Km 220 - Cep 84990-000 Arapoti Parana

Fone (43)3557-2540

  
**Suelen Prestes Araujo de Almeida**  
Assistente de Licitação



2. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela deparou-se com **erro material** e fora da legalidade da lei 123/2006 arts. 47 e 48.

3. O referido pregão no seu preâmbulo, item 1 – Preambulo – Observação - cita que o mesmo é regido pela Constituição Federal, pela lei Federal 15.520/2002, **PELA LEI COMPLEMENTAR 123/2006, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 147/2014, entre outros escritos da Lei**, porém o mesmo está configurado com erro quanto a Lei Complementar 123/2006 alterado pela LC147/2014, como segue.

4. Antes de passarmos à análise dos méritos da reforma, é necessário algumas considerações, entre essas, deve-se lembrar o Artº 3 da Lei nº 8666.93 que estabelece que:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

5. Tendo como objetivo: Finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade.

6. Tendo registrado os cometimentos prévios que temos como relevante para o deslinde do assunto, abordaremos diretamente a situação de Erro material encontrado do edital

## II. DO MÉRITO

7. O Referido Edital, revela-se em erro material ao Não fazer **RESERVA de COTA EXCLUSIVA PARA ME/EPP'S**, pois o ser regido pelas LC123/2006 e LC147/2014, o mesmo deveria atender para os arts 47 e 48 das referidas leis.

8. Tendo em mente que os itens como no caso trator podem ser adquiridos em quantidades separadas, motivo pelo qual, houve espanto por não existir em um edital com Registro de preços para 100 tratores e diversos lotes de implementos e máquinas, sendo regido também pelas Leis Complementares 123/2006, não existir cota reservada as microempresas - ME e empresa de pequeno porte – EPP.

9. O artigo 47 da lei 123/2006, foi alterado pela lei complementar 147/2014, passando a determinar que sejam concedidos, nas licitações públicas, tratamentos diferenciados e simplificados às Microempresa (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação.

10. Destaca-se como Inovação da LC 147/2014, a exigência de estabelecer, para aquisições de Bens divisíveis, cota de 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de ME e EPP.

11. Já o artigo 48 da LC 147/2014, prevê uma série de medidas a fim de concretizar o tratamento favorecido às ME's e EPP's dentre as quais está a realização de certames destinados exclusivamente as ME's e EPP's nos itens de contratação cujo o valor seja até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e estabelece que em certames para aquisição de bens divisíveis, cota de até 25% do objeto para contratação de Microempresas e empresas de pequeno porte.



12. Entende-se como "itens de natureza divisível" aqueles que podem ser adquiridos separadamente, sem prejuízo do resultado ou da qualidade final do produto.

13. A licitação tem em sua essência a garantia ao acesso de qualquer interessado ao contrato administrativo, bem como de assegurar a contratação mais vantajosa para o Poder Público, portanto, gerando um procedimento fulcrado na isonomia e no tratamento igualitário e legal entre os interessados.

14. Sendo uma das mais importantes previsões do novo regramento, onde substituiu-se o termo "Poderá" por "DEVERÁ", substituição essa que denota-se como Obrigação à administração, ao licitar bens divisíveis acima do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a **ESTABELECEER cota para participação EXCLUSIVA de ME's e EPP's, em até 25 % do total, sendo assim, o certame deveria implantar Cota Principal para ampla disputa e Cota Exclusiva para ME's e EPP's.**

15. Visando assim fomentar a participação de pequenas empresas, pois na cota Reservada haverá uma disputa entre empresas beneficiadas pela LC 123/2006, condicionando assim uma pequena parcela do todo a ser contratado a para as empresas ME ou EPP.

16. Porém, mesmo obedecendo ao Estatuto das ME's e EPP's, a CODEVASF erroneamente, não reservou a cota que exige a LC123/2006 e sua alteração 147/2014, devendo assim proceder com a implantação dessa cota, afim de banir esse erro.

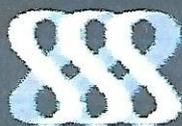
17. Ao nosso ver, quando administração afasta-se da aplicação dos preceitos e benesses tratos no artigo 48, torna "letra morta" o tratamento diferenciado e simplificado da Lei 123/2016 e sua alteração 147/2014, o qual tem por simples objetivo a promoção do desenvolvimento econômico e social do meio regional, dando como inexistente a ampliação da eficiência das políticas públicas.

18. Ao instituir a chamada Cota de Reservada, tendo em vista que para sua utilização levará em consideração aspectos relativos à geração de emprego, arrecadação de tributos e desenvolvimento tecnológico, ou seja, tudo intimamente ligado a promoção do desenvolvimento nacional, nessa senda, são as seguintes as palavras de Lucas Rocha Furtado:

"A nova finalidade fixada para a licitação e refletida na mencionada preferência autoriza, então, também nova finalidade para o contrato administrativo. Frise-se que esta é a maior e principal alteração introduzida pela MP nº 495/10: um propósito adicional para o contrato administrativo. Além de servir de instrumento para o atendimento de necessidade da Administração que motiva a realização da licitação, passa a partir da MP nº 495/10, a constituir também instrumento da atividade de fomento, voltado, dessa forma, não só para os interesses imediatos da Administração contratante como também para interesses mediatos, ligados às carências e ao desenvolvimento do setor privado.

### III. DO REQUERIMENTO

19. Como empresa nacional ENQUADRADA COMO Micro empresa, que tem como objeto social a comercialização de tratores, participante de licitações em todo território nacional, e sendo assim, está diante de uma injustiça, sendo que não resta outro meio a não ser pleitear através



dos meios legais para defender seus interesses, e de uma coletividade que será prejudicada diante de um erro contido no edital.

20. Sendo assim, sabedores que para a administração pública o interesse é que haja mais licitantes aptos a pleitear a disputa, e expurgar do edital toda e qualquer injustiça, erro ou falha que venha diminuir esses licitantes.

21. Cientes também que Administração Pública em hipótese alguma deixar-se-a envolver com interesse de um proponente e que jamais confundirá o interesse das licitantes com o interesse público, porém, a empresa vem respeitosamente defender o seu interesse e consequentemente o da administração pública, mas a não implantação de uma COTA RESERVADA, poderá trazer transtornos quando a não aplicabilidade a Lei 123/2006 e LC147/2014.

22. Ou diminuirá o numero de participantes, podendo levar a administração a contratar com valores acima do praticado pelo mercado.

23. Como auxílio a sua decisão, cito o pedido de Impugnação inpetrado pela Empresa Implementos BH – Maquinas Agrícolas EIRELI – EPP, ao Pregão nº 46/2018 Município de Serrania – MG, onde foi dado parcial provimento, destinando cota Reservada as ME's e EPP's.

#### IV. DO PEDIDO

24. Vem mui respeitosamente, diante de todo o exposto, requerer que seja destinados no certame supracitado COTAS para MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE em obediência à Lei Complementar 123/2006 e a sua alteração Lei Complementar 147/2014.

25. **IMPUGNA-SE** esse edital, por erro material e não Obediência aos artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006 e sua alteração Lei Complementar 147/2014.

26. **Solicita que seja Destinado Cota Reservada as ME's e EPP's para todos os itens do edital**

27. Se assim não entender, determine a remessa do presente pedido à Superior Instância Administrativa.

28. Pedindo que o mesmo tenha o parecer do Ministério Público quanto ao Assunto.

Nesses Termos

Pede deferimento

CNPJ: 12.110.767/0001 - 52

SUPREMA

SOLUÇÕES EM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA

Rod. Parigot de Souza, PR 092 S/Nº Solo 104

Arapoti - PR CEP: 84.990 - 000

Suelen Prestes Araujo de Almeida  
Analista de Licitações

Suprema Soluções em Maquinas Agrícolas Ltda. – ME

CNPJ: 12.110.767/0001-52

Suelen Prestes Araujo de Almeida

Sócia

